



**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL**

**PARECER Nº 130 /15 – CEFOR**

**AO PROJETO, À MENSAGEM RETIFICATIVA E ÀS EMENDAS NºS 01 E 02 DE RELATOR**

**Dispõe sobre as normas gerais do Processo Administrativo e sobre as normas especiais para a constituição da dívida não tributária no âmbito da Administração Pública do Município de Porto Alegre e revoga legislação sobre o tema.**

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe e a Mensagem Retificativa, ambos de autoria do Executivo Municipal, e as Emendas nºs 01 e 02 de Relator.

O parecer da Procuradoria, fls. 46 concluiu pela inexistência de óbice jurídico à tramitação da matéria.

A Comissão de Constituição e Justiça, as fls. 48/49, concluiu pela inexistência de óbice à tramitação da matéria.

É o relatório.

Analisando o mérito da proposição concluímos pela **aprovação** do Projeto, da Mensagem Retificativa, com Emendas nºs 01 e 02 de Relator.

Sala de Reuniões, 26 de agosto de 2015.

  
**Vereador Bernardino Vendruscolo,**  
**Vice-Presidente e Relator.**



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0427/15  
PLCE Nº 002/15  
Fl. 2

**PARECER Nº 130 /15 – CEFOR  
AO PROJETO, À MENSAGEM RETIFICATIVA E ÀS EMENDAS NºS 01 E  
02 DE RELATOR**

**Aprovado pela Comissão em 08.09.15**

  
Vereador João Carlos Nedel – Presidente

  
Vereador Guilherme Socias Villela

  
Vereador Airto Ferronato

Vereador Idenir Cecchim

EMENDA Nº 01

Dispõe sobre as normas gerais do Processo Administrativo e sobre as normas especiais para a constituição da dívida não tributária no âmbito da Administração Pública do Município de Porto Alegre e revoga legislação sobre o tema.

Art. 1º Altera a letra “a”, do inciso “I”, do Art. 87, renumerado para art. 88 pela Mensagem Retificativa, que passa a ter a seguinte redação:

“Art 87...”

“I...”

- a) Por ocasião de situação de calamidade pública, assim declarada pelo Poder Público;

JUSTIFICATIVA

**JUSTIFICATIVA**

O caput do art. 87 trata de circunstâncias de agravamento de penalidade. A presente emenda propõe que seja retirada da letra “a” do inciso “I”, o agravamento de penalidade quando a infração a legislação ocorrer “em época de grave crise econômica”.

Especialmente em se tratando de penalidades é imperioso a observância, além do princípio da legalidade, que as circunstancias descritas como passíveis de

punição sejam claras e objetivas. Não é o que acontece com a redação do citado dispositivo, que está eivado de subjetividades e por isso se faz necessária a presente Emenda para torná-lo claro e transparente para não dar margem a de suscitação de dúvidas.

Assim, ao estabelecer como agravante de pena a condição de sua imposição em época de grave crise econômica, a proposição, se apresenta de forma vaga e imprecisa. A redação é por demais ampla, e não estabelece padrões para identificação do que pretende seja considerado “grave crise econômica”; não limita nem no aspecto econômico propriamente dito, nem quanto a abrangência do cenário da mencionada crise e tão pouco, menciona qualquer ato do poder público que reconheça ou não tal cenário. De tal forma, que não se pode deixar à discricionariedade do aplicador definir se estará ou não diante de uma circunstância de agravamento de pena, pois tal como se encontra, seria consagrar no texto da lei uma previsão da mais absoluta insegurança jurídica.

Sala Das Sessões, 17 de agosto de 2015.



Vereador Bernardino Vendruscolo  
PROS

PROC. Nº 00427/15

PLCE Nº 02/15

## EMENDA Nº 02

Dispõe sobre as normas gerais do Processo Administrativo e sobre as normas especiais para a constituição da dívida não tributária no âmbito da Administração Pública do Município de Porto Alegre e revoga legislação sobre o tema.

Art. 1º Exclui-se a letra “c”, do inciso “I”, do Art. 87 da proposição renumerado para art. 88 pela Mensagem Retificativa, que passa a ter a seguinte redação:

## JUSTIFICATIVA

### **JUSTIFICATIVA**

Entendemos que a letra “c” do inciso I do art. 87 da proposição tem previsão que ultrapassa o seu caráter processual e atinge a esfera do direito material, e neste aspecto estaria colidindo com as legislações específicas que tipificam as condutas ilícitas praticadas por pessoas jurídicas.

A letra “c” do inciso “I” do art. 87 determina como circunstância de agravamento de penalidade o simples fato do infrator ser pessoa jurídica.

**Reiteramos nossa limitação para aceitar esse raciocínio, ainda mais, quando se tem que as pessoas jurídicas são essenciais ao desenvolvimento**

**da economia e da sociedade.** Concordamos que devam existir mecanismos de coibir práticas ilícitas ou até mesmo infrações de menor poder de lesividade. Mas daí a penalizar a pessoa jurídica pelo simples fato de existir. Aplicar uma punição que já nasce com o agravamento da pena, pela simples condição da pessoa, nos parece uma medida que foge a lógica e atenta aos melhores princípios do ordenamento jurídico; além do que o bom senso e o interesse público apontam para a necessidade de medidas que priorizem a busca do pleno emprego e do desenvolvimento social. Certamente não será com a medida aqui proposta que serão atingidos esses nobres objetivos.

Sala Das Sessões, 17 de agosto de 2015.

Vereador Bernardino Vendruscolo  
PROS

